



PROCESSO Nº: 0315875-94.2021.8.19.0001

SUSCITANTE: CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL/RJ

INTERESSADA: MARIA APARECIDA ARNALDO SIMÕES

RELATOR: DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

REEXAME NECESSÁRIO. DÚVIDA SUSCITADA PELO OFICIAL DO 5º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL. REQUERIMENTO PARA REGISTRO DE ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTÁRIO E ADJUDICAÇÃO. NECESSIDADE DE REGISTRO DO FORMAL DE PARTILHA DO CÔNJUGE DA INVENTARIADA, ANTERIORMENTE FALECIDO, UMA VEZ QUE O IMÓVEL FOI ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO DA INVENTARIADA, CASADA PELO REGIME DA SEPARAÇÃO LEGAL DE BENS, TENDO EM VISTA O DISPOSTO PELA SÚMULA 377, DO STF. IMPERTINÊNCIA DA EXIGÊNCIA REGISTRAL. UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, NO SENTIDO DE QUE A COMUNICABILIDADE DOS AQUESTOS, EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA 377, DO STF, NÃO SE PRESUME, POIS DEPENDE DE PROVA DO ESFORÇO COMUM. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, CONFIRMADA EM SEU REEXAME NECESSÁRIO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo nº **0315875-94.2021.8.19.0001**, em que é suscitante o **CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL/RJ** e interessada **MARIA APARECIDA ARNALDO SIMÕES**;

ACORDAM os Desembargadores integrantes do **CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por unanimidade de votos, em **confirmar a sentença**, nos termos do voto do relator.





RELATÓRIO

Cuida-se de **DÚVIDA** suscitada pelo Oficial do Cartório do 5º Ofício de Registro de Imóveis da Capital/RJ ao Juízo da Vara de Registros Públicos da mesma comarca, em razão do requerimento de **registro de escritura pública de inventário e adjudicação**, do 2º Ofício de Justiça de Itaguaí, lavrada em **28/05/2015**, pelo falecimento de **CLARA DE ASSIS SIMÕES**, tendo por objeto o apartamento 202 da Rua Belford Roxo nº 372, nesta cidade.

Em sua inicial (fls.03/05) o Suscitante esclarece que a referida escritura teve seu registro adiado por ter, dentre outras, exigência relativa ao estado civil da inventariada, que estava divergente na escritura e na matrícula do imóvel.

No intuito de cumprir a exigência, foi **prenotada, em 01/09/2021 – sob o nº 643312 - escritura declaratória** do mesmo Cartório de Notas, lavrada em **12/08/2021**, consertando o regime de bens da inventariada, que constou na escritura de adjudicação; também foi **prenotado, em 13/08/2021 – sob o nº 642473 – requerimento de averbação de viuvez** de **CLARA DE ASSIS SIMÕES**, em virtude do falecimento do seu cônjuge, **LÁCIO RODRIGUES**, em 16/02/2000.

Destaca que a **prenotação nº 642473**, referente à averbação de viuvez, foi adiada porque o casamento de Clara e Lácio foi realizado pelo regime da separação de bens e, levando em consideração o disposto pelo artigo 258, parágrafo único, inciso II do Código Civil e pela Súmula 377 do STF, os bens adquiridos na constância do casamento a título oneroso se comunicam.

Desta forma, seria necessário registrar o formal de partilha por falecimento de Lácio, para ser examinado.

Acompanham a inicial os documentos de fls.06/58.

Em sua impugnação (fls.73 e 74) a interessada sustenta que, no regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento, ou seja, a comunicação dos aquestos era presumida, contudo, o STJ reconheceu, em 2018, que no regime de separação legal de bens comunicam-se os adquiridos na constância do casamento, desde que comprovado o esforço comum para sua aquisição, ou seja, está dizendo que não se pode presumir.



Salienta que a aquisição do bem se deu cerca de 5 (cinco) meses após o casamento, o que afasta a mera presunção de participação de **Lácio**, ainda que não financeira, na aquisição do bem.

Conclui que, segundo a Súmula 377 do STF, atualizada pelo entendimento jurisprudencial do STJ, o bem registrado era de exclusiva propriedade de **Clara de Assis Simões**, não tendo se comunicado com **Lácio Rodrigues**, preteritamente falecido.

Em anexo seguem os documentos de fls.75/81.

À fl. 86 a Oficial Substituta reiterou os termos da Dúvida suscitada.

Parecer do Ministério Público (fl.94) oficiando pela **procedência da dúvida**.

A sentença (fls.97/102) **julgou improcedente a dúvida** e determinou o registro das escrituras constando somente a requerente como titular.

Não houve interposição de recurso da sentença prolatada.

Os autos vieram a este E. Conselho da Magistratura, em razão do **duplo grau obrigatório de jurisdição**, nos termos do disposto no **artigo 48, parágrafo 2º da LODJ**.

Parecer da Douta Procuradoria de Justiça (fls.125/128) opinando pela **confirmação da sentença**.

VOTO

A interessado pretende o **registro de escritura pública de inventário e adjudicação**, do 2º Ofício de Justiça de Itaguaí, **lavrada em 28/05/2015**, pelo falecimento de **CLARA DE ASSIS SIMÕES, em 18/07/2013**, tendo por objeto o apartamento 202 da Rua Belford Roxo nº 372, nesta cidade.

A Oficial Substituta, no entanto, deixou de atender ao requerimento formulado, sustentando a necessidade de se registrar o formal de partilha por falecimento, **em 16/02/2000**, de **Lácio Rodrigues** – com quem a inventariada foi



casada - uma vez que o casamento dos dois foi realizado pelo regime de separação legal de bens e a Súmula 377 do STF prevê que os bens adquiridos na constância do casamento a título oneroso se comunicam.

Pois bem. **Clara e Lácio** se casaram sob o regime da separação legal de bens em **22/05/1998** (cf. certidão à fl.35), nos termos do artigo 258, parágrafo único, inciso II do Código Civil¹ vigente à época - que tornava tal regime obrigatório ao maior de sessenta anos e à maior de cinquenta anos – e que corresponde ao atual artigo 1641 do Código Civil:

Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:

I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;

II – da pessoa maior de 70 (setenta) anos;

III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial. (Grifado)

Na constância do casamento, mais exatamente em **09/10/1998** (cf. R.05 da certidão de ônus reais anexada às fls.75/77), foi adquirido o imóvel em questão, sendo certo que em tal documento só consta como compradora, CLARA DE ASSIS SIMÕES.

Conforme leciona Luiz Guilherme Loureiro:

No regime da separação de bens existem apenas dois patrimônios, quais sejam, os pessoais de cada cônjuge (sejam

¹ Art. 258. Não havendo convenção em contrário, ou sendo nula, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime de comunhão parcial.

Parágrafo único. É, porém, obrigatório o da separação de bens no casamento:

I – das pessoas que o celebrarem com infração do estatuído no artigo 183, nos XI a XVI;

II – do maior de sessenta anos e da maior de cinquenta anos;

III – do órfão de pai e mãe, ou do menor, nos termos do artigo 394 e 395, embora case, nos termos do artigo 183, nos XI, com o consentimento do tutor;

IV – de todos os que dependerem, para casar, de autorização judicial.





anteriores, sejam posteriores ao casamento ou à união estável). Estes permanecem sob a guarda e administração exclusiva do titular. Não obstante, de acordo com o disposto no artigo 1.688 do Código Civil², **ambos os cônjuges são obrigados a contribuir para as despesas do casal, na proporção dos rendimentos de seu trabalho e de seus bens**, salvo estipulação em contrário em pacto antenupcial (ou contrato escrito se se tratar de união estável). (Registros Públicos – teoria e prática; Luiz Guilherme Loureiro; 10ª edição; fls.277 e 278) (Grifado)

O Supremo Tribunal Federal, em 1964, editou a súmula 377, *in verbis*:

No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento.

Como bem destacado na sentença de piso (fls.97/102), “(...) O enunciado foi formulado tendo em vista a proteção do cônjuge que não constava como adquirente do bem, que passaria a ser proprietário, presumindo-se que contribuiu com os esforços para essa aquisição. O objetivo da súmula, portanto, é evitar que o cônjuge fique desamparado, sem participação na propriedade do bem. Entretanto, a referida súmula sofreu revisão após julgamento do colegiado da segunda seção civil, tendo essa decisão integrado o informativo 0628 do STF. Nesse sentido, a presunção do esforço comum foi afastada para que seja necessária a prova deste para a comunicabilidade do bem. ”

O supramencionado Informativo traz as seguintes conclusões:

DESTAQUE

No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento, **desde que comprovado o esforço comum para sua aquisição.**

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça uniformizou o entendimento que encontrava dissonância no âmbito da Terceira e da Quarta Turma. De início, cumpre informar que a Súmula 377/STF dispõe que "no regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do

² Art. 1.688. Ambos os cônjuges são obrigados a contribuir para as despesas do casal na proporção dos rendimentos de seu trabalho e de seus bens, salvo estipulação em contrário no pacto antenupcial.





casamento". Esse enunciado pode ser interpretado de duas formas: 1) no regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento, sendo presumido o esforço comum na aquisição do acervo; e 2) no regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento, desde que comprovado o esforço comum para sua aquisição. No entanto, a adoção da compreensão de que o esforço comum deve ser presumido (por ser a regra) conduz à ineficácia do regime da separação obrigatória (ou legal) de bens, pois, para afastar a presunção, deverá o interessado fazer prova negativa, comprovar que o ex-cônjuge ou ex-companheiro em nada contribuiu para a aquisição onerosa de determinado bem, conquanto tenha sido a coisa adquirida na constância da união. Torna, portanto, praticamente impossível a separação dos aquestos. Por sua vez, **o entendimento de que a comunhão dos bens adquiridos pode ocorrer, desde que comprovado o esforço comum, parece mais consentânea com o sistema legal de regime de bens do casamento, recentemente adotado no Código Civil de 2002, pois prestigia a eficácia do regime de separação legal de bens.** Caberá ao interessado comprovar que teve efetiva e relevante (ainda que não financeira) participação no esforço para aquisição onerosa de determinado bem a ser partilhado com a dissolução da união (prova positiva). (Grifado)

Ressalto que, tanto no título levado a registro, quanto na certidão imobiliária, não se evidencia qualquer colaboração do Sr. LÁCIO para a aquisição do imóvel em questão, não cabendo mais se falar em presunção do esforço comum.

Dito isso, transcrevo o seguinte trecho do parecer da Douta Procuradoria:

“Portanto, eventual direito à divisão de bens objeto de esforço comum dependerá de prova apresentada pelos eventuais herdeiros de Lácio Rodrigues para comprovar a comunicabilidade do referido imóvel, a ser feita nas vias ordinárias.

Destarte, improcede a exigência do Sr. Oficial, tendo em vista que, a princípio, não houve a comunicabilidade do imóvel entre





*os cônjuges que foram casados pelo regime da separação legal de bens, **razão pela qual merece confirmação o julgamento de improcedência prolatado pelo Juízo a quo.** ”
(Grifado no original)*

Desta forma, estando o imóvel registrado somente em nome da interessada, impertinente a exigência de registro da partilha dos bens deixados por seu falecido marido, uma vez que a comunicabilidade dos bens adquiridos na constância do casamento regido pela separação legais de bens não é presumida.

Pelo exposto, vota-se no sentido de **confirmar a sentença** de improcedência da dúvida.

(documento datado e assinado Digitalmente)
Desembargador **GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA**
Relator

